

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

GABRIEL ESPINDOLA CARVALHO BORGES

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE, NOS QUESITOS
ADOTIVOS ATUAIS, ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUCESSORIOS VIGENTES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MONTE CARMELO – MG
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me ajudar nesses cinco anos de curso, agradeço a minha família, meus pais biológicos **Abadia Maria de Carvalho e Jason Alves Borges** e meus pais socioafetivos **Aparecida Maria de Carvalho e Antônio Aparecido da Silva**.

Agradeço também a Esposa **Hanciely Beatriz da Silva Espindola** e minha filha **Maria Gabriely Espindola Carvalho Silva**, por todo apoio.

Agradeço a todos os professores e professoras que me deram aula durante o Faculdade, onde todos me ajudaram a concluir o curso com um alto índice de aprendizado.

Agradeço muito ao professor orientador **Leonardo Batista dos Santos** por me ajudar na orientação do TCC.

Agradeço a professora da matéria de TCC **Duaocelha dos Reis Janacaro Moreira da Silva**, que me ajudou muito apresentando a matéria e explicando como elaborar a pesquisa.

Quero agradecer muito a todos que me ajudaram, mesmo que não tenham sido citados, mas saibam que deixo meu agradecimento a todos vocês por tudo que me ajudaram durante o curso e meu muito obrigado a todos vocês.

GABRIEL ESPINDOLA CARVALHO BORGES

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE, NOS QUESITOS
ADOTIVOS ATUAIS, ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUCESSORIOS VIGENTES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCCII) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Professor Doutor Leonardo Batista dos Santos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
2 CONCEITOS DE FAMÍLIA E ADOÇÕES PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO	6
2.1 Multiparentalidade e Afiliação Socioafetiva	9
3 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	11
3.1 Problemas da Adoção à Brasileira.....	12
4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS BRASILEIROS.....	14
4.1 Multiparentalidade e os efeitos no Direito Sucessório	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	20

ANÁLISE DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE, NOS QUESITOS ADOTIVOS ATUAIS, ADOÇÃO Á BRASILEIRA E SUCESSORIOS VIGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Espindola Carvalho Borges¹

Dr. Leonardo Batista dos Santos²

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi observar a adoção principalmente a Multiparentalidade e os efeitos dela no Direito Brasileiro, elaborando o objetivo geral da pesquisa. Para conseguir o objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa doutrinária, incorporando a pesquisa conhecimentos de autores do direito brasileiro. Buscando no transcorrer da pesquisa conceituar assuntos importantes do Direito, observando sobre parentesco consanguíneo e socio afetivo. Tendo-se como finalidade descrever quais os efeitos das modalidades de adoções e sucessorios. Assim, destaca-se que o direito brasileiro, bem como as decisões jurisprudenciais, tem dado amparo ao reconhecimento de novas modalidades adotivas como a multiparentalidade, e também como os direitos e deveres para os filhos e pais adotivos, garantindo a existência do direito a paternidade socio-afetiva, e a paternidade biológica, reconhecendo os direitos familiares adquiridos através de processos de adoção judiciais, assim como os demais direitos e deveres das relações familiares.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Família Socioafetiva, Adoção, Direito sucessório.

ABSTRACT: The objective of this research was to observe adoption, mainly multiparenthood, and its effects on Brazilian law, developing the general objective of the research. To achieve this objective, a doctrinal research was developed, incorporating knowledge from authors of Brazilian law. In the course of the research, the aim was to conceptualize important legal issues, observing consanguineous and socio-affective kinship. The purpose was to describe the effects of the types of adoption and inheritance. Thus, it is highlighted that Brazilian law, as well as case law decisions, have supported the recognition of new adoptive types such as multi-parenthood, and also the rights and duties for children and adoptive parents, guaranteeing the existence of the right to socio-affective paternity, and biological paternity, recognizing family rights acquired through judicial adoption processes, as well as other rights and duties of family relationships.

Key-words: Multi-parenthood, Socio-affective Family, Adoption, Inheritance Law).

¹ Graduado em Biologia– UNIFUCAMP. Graduando (a) em Direito pelo Centro Universitário Unifucamp – Mário Palmério. E-mail: gabrielborges@unifucamp.edu.br.

² Prof. Leonardo Batista dos Santos Mestre e Doutor - HHE/PPGED/UFU Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP Membro do Comitê de Ética e Pesquisa E-mail: leonardobatista@unifucamp.edu.br

INTRODUÇÃO

A modalidade de adoção a brasileira, e um modelo, mas antigo onde pais registravam seus filhos mesmo não sendo biológicos como biológicos, casos de adoções mais antigas onde a adoção poderia até gerar uma desvinculação do filho adotado da família anterior.

A procura por uma qualidade de vida melhor para filhos, adotivos que convivem com, mas de uma família e buscada pelos poderes judiciais brasileiros, onde buscam garantir os direitos e deveres de pais e filhos .

Segundo o Autor Lobo (2011, p.69), “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”.

Com o surgimento do modelo de filiação sócio afetiva, onde não é necessário vínculo biológico, e sim onde necessitaria da existência do afeto, amor, união familiar e reconhecimento de pais e filhos.

O Direito de família tem como base os princípios explícitos e implícitos trazidos pela Constituição Federal de 1988 sendo um dos principais princípios o da dignidade da pessoa humana, dentre outros, como o da igualdade, liberdade, afetividade. Conforme cita Dias (2013, p. 64).

Com o surgimento de novos modelos de arranjos familiares atuais, as grandes mudanças no nosso ordenamento jurídico, vêm para trazer uma evolução e inovações que vêm decorrendo diante de casos novos, como os novos tipos de família que vêm se formando, como por exemplo a possibilidade de dois pais e duas mães, criarem uma criança e ainda terem seus nomes registrados na certidão de nascimento do filho(a) através de processo de adoção socioafetiva conhecida como multiparentalidade.

Contudo existe uma problemática em torno da multiparentalidade, e seus efeitos, direitos e deveres como exemplo: modelo de adoção, sucessório e direitos de ter duas famílias.

Faz-se necessário que os direitos inerentes às famílias, as quais têm sua base na afetividade, nos quais inclui o direito à herança. Sendo esses direitos assegurados, como forma de solução pacífica para os conflitos existentes entre as duas paternidades, com a finalidade de

analisar o benefício que trará a aplicação de lei específica, que trate das novas entidades familiares socioafetivas.

Metodologicamente a pesquisa desenvolve-se com uma análise bibliográfica do livro multiparentalidade a possibilidade de multipla filiação registral e seus efeitos e de artigos científicos anteriormente publicados sobre o assunto que acaretaram, em um estudo aprofundado do princípio da multiparentalidade esocio afetividade sobre o exercício do poder familiar dentro da composição familiar com deveres e direitos sucessorios.

O objetivo deste trabalho de pesquisa e analisar a multiparentalidade e os efeitos dela no ambito familiar, nas familias que tem casos de afiliação socio afetiva os objetivos específicos são abordar conceitos legais do direitos, adoção e deveres das famílias socio afetivas, como família e poder familiar ainda como objetivos específicos debater, a filiação socioafetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro e apresentar como a multiparentalidade interfere no direitos e deveres Familiares no Brasil no que tange aos direitos dos filhos(as) e dos pais perante a socioafetividade por parte dos herdeiros biológicos e socioafetivos.

2 CONCEITOS DE FAMILIA E ADOCÕES PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiro, trago a pesquisa o conceito de família, que é constituída como a composição das pessoas formadas por vínculos sanguíneos, com ancestrais comuns, além de ligados pela afetividade e pela adoção, segundo entendimento de Gonçalves (2017, p.16).

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por significativas transformações ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse sentido, ao reconhecer diversas formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, ao lado da família formada pelo casamento (art. 226). Essa evolução demonstra o avanço do Direito em acompanhar as mudanças sociais e culturais, valorizando os vínculos afetivos e a dignidade da pessoa humana como fundamentos das relações familiares.

Goulart (2013) explica: a Carta Magna traz com toda clareza que não pode haver discriminação sobre os tipos de filiações, ou seja, não importa como se deu essa filiação, será igualitária como se fosse um filho legítimo [sic], conforme o art. 227, parágrafo 6º, do diploma legal referido. Dessa forma, caso haja o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, este terá os mesmos direitos das demais filiações. [...]Uma vez que se tem a posse de estado de filho consolidado, logo este seria um herdeiro legítimo necessário como as filiações biológicas.

Segundo Gagliano e Pamplona (2018, p. 46): “[...] família é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também contribuiu para essa ampliação do conceito de família, especialmente ao priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, passou-se a considerar que a afetividade, o cuidado e a convivência têm papel fundamental na constituição da família, mais do que apenas os laços biológicos. A partir dessa concepção, surgiram novas formas de reconhecimento familiar, como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

No que diz respeito à adoção, o Direito brasileiro reconhece diversas formas, todas regulamentadas pelo ECA. A adoção unilateral ocorre quando um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantendo os vínculos anteriores. Já a adoção conjunta é feita por casais, sejam eles heteroafetivos ou homoafetivos, desde que haja estabilidade na união. Existe também a adoção por pessoa solteira, respeitando os requisitos legais, como idade mínima de 18 anos e diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado.

Além dessas modalidades, o ordenamento jurídico também prevê a adoção internacional, que ocorre quando brasileiros residentes no exterior ou estrangeiros adotam crianças brasileiras, sempre observando os tratados internacionais e o controle do Poder Judiciário. Todas essas formas de adoção devem respeitar os princípios da ECA, especialmente no que diz respeito à proteção integral e ao direito à convivência familiar e comunitária da criança.

Em suma, o direito brasileiro evoluiu para reconhecer a pluralidade das estruturas familiares e garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no processo de adoção. ao valorizar a afetividade e o interesse do menor, o sistema jurídico busca assegurar não apenas a legalidade da adoção, mas também a formação de laços familiares sólidos, estáveis e protetivos, dentro de um conceito de família que vai além do tradicional modelo biológico.

Vale ressaltar que os processos de adoção atual são morosos devido ao excesso de exigências legais previstas no estatuto da criança e adolescente. Com alto controle e burocracia buscando uma melhor qualidade de vida para os filhos(as) adotados.

Demora-se muito tempo, para o cumprimento de todos os procedimentos judiciais e legais necessários, e com isso as crianças que vivem em abrigos para adoção, ficam, mas fora do foco, e das características pretendidas pelas futuras famílias adotivas.

Contando ainda que estas crianças não são mais recém-nascidas, idade em que ocorre o maior índice de procura. Contudo existe outros fatores que contribuem para a permanência

destes menores nas instituições para além do tempo previsto em lei.

Consideramos também para estes fatores por exemplo, não possuírem os semblantes físicos desejados pelos adotantes, por exemplo serem negras ou ter alguma deficiência física, outro fator bem alto e a questão de muitas famílias quererem um filho e as crianças fazerem parte de um grupo de irmãos também disponíveis e que conforme o direito brasileiro preferencialmente busca que não serão separados.

Com essa morosidade e burocracia excessivas, torna-se cada vez mais frequente a perfilhação afetiva. A posse do estado de filho, a filiação socioafetiva e a adoção à brasileira são modelos que tem aparecido e sendo usados frequentemente e aplicados pela doutrina brasileira, originadas por um elo afetivo e reconhecidas juridicamente as relações multipartais onde se leva muito a risca para a adoção a questão do afeto e amor entre pais e filhos.

Dentro do direito brasileiro, temos estudos aprofundados sobre vínculos afetivos não consanguíneos, onde vem reconhecendo a importância deste vínculo de amor e afeto, para a manutenção e melhoramento das famílias socioafetivas.

O entendimento do doutrinador Gonçalves (2017, p. 16), a família esta intimamente interligada à composição de pessoas descendentes do mesmo ancestral comum, pela afetividade ou adoção. Dentro desse sentido de família trazido pelo autor, deve-se observar a valorização dos grupos para as composições familiares.

A adoção no direito brasileiro consiste em uma ação judiciária onde os envolvidos adquirem parentescos civil, reconhecimento judicial e organização documental para garantia do vínculo familiar.

Cassetari (2017, p. 46) Explica que a adoção e nomeada, e baseada nos vínculos afetivos de amor e carinho, onde cita uma decisão, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2010, que reconheceu a adoção.

Com isso ouve a criação do modelo de adoção socioafetiva, multiparentalidade, onde o ordenamento jurídico brasileiro, a criou para a regularização das famílias que tem vínculos socioafetivos de amor e carinho.

2.1 Multiparentalidade e Afiliação Socioafetiva

O ordenamento jurídico brasileiro, vem incorporando novos conceitos e realizando mudanças conforme elas vão acontecendo na sociedade brasileira, no caso desenvolve a pesquisa neste momento sobre a filiação socioafetiva.

A multiparentalidade é uma realidade jurídica que decorre do reconhecimento de mais de dois vínculos parentais para uma mesma pessoa. Ela se tornou possível especialmente com a valorização da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tipo de filiação ocorre quando existe um vínculo de afeto, cuidado e convivência estável entre a pessoa e quem exerce, na prática, o papel de pai ou mãe, mesmo sem laços biológicos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo olhar para as relações familiares, colocando a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares (art. 1º, III). Também reconheceu, no art. 226, a família como base da sociedade, independentemente de sua formação biológica ou civil. A partir disso, a afetividade passou a ser valorizada como elemento formador da família, abrindo espaço para a aceitação da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, da multiparentalidade.

A filiação socioafetiva vem sendo cada vez mais reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmaram que o afeto pode ser considerado como forma legítima de constituição da multiparentalidade. Com isso, uma criança pode ter reconhecido juridicamente mais de um pai ou mãe, combinando vínculos biológicos e afetivos no mesmo registro civil.

Esse reconhecimento traz efeitos jurídicos relevantes, como o direito à herança, alimentos, nome e convivência familiar. Além disso, a multiparentalidade reforça a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O vínculo sócio afetivo, quando comprovado, passa a ter o mesmo peso que a filiação biológica ou adotiva, promovendo a igualdade entre os filhos.

Cassetarri (2017, p. 44) faz um breve comentário a respeito da filiação afetiva enquanto manifestação da vontade de uma parte em constituir a relação de entre pais e filhos. No cenário brasileiro, a figura do filho de criação ganha destaque como uma das formas de valorização da filiação afetiva.

Muitas situações têm sido baseadas na afetividade no Brasil, como o caso dos filhos de criação, em que existe a relação de afeto entre os envolvidos e esses recebem o tratamento

igualmente dado aos filhos biológicos, recebendo assim a vigência de um novo vínculo entre esses.

De acordo com Figueiredo, 2015, p.49, “[...] doutrina e jurisprudência especializadas reconhecem que o afeto constitui valor impregnado de natureza constitucional a consolidar no contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma no plano das relações familiares”.

De acordo com os artigos 1.596 do código civil, e artigo 227 da constituição federal de 1988, onde regulariza o parentesco de primeiro grau entre as pessoas da família, caracterizando que pode ser biológica ou socioafetiva, colocando todos os filhos sendo eles biológicos ou socioafetivos regidos pelo princípio da igualdade entre os filhos de deveres e direitos.

A filiação vem a ser mais que uma simples origem genética entre os indivíduos, ou seja, filiação é a relação criada entre duas pessoas que se julgam pai e filho, independente de um vínculo biológico. Define-se filiação, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 323), como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

Além da previsão legal, trazida pelo Código Civil, a respeito do parentesco civil, baseado na socioafetividade, tem-se o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, destacando a existência de procedimentos especializados que também dão origem ao parentesco civil, como as técnicas de reprodução assistida.

Dentro do Superior Tribunal de Justiça, não se pode deixar sem reconhecimento as relações socioafetivas, baseado no amor entre filhos e pais, que com o tempo de convivência, desenvolvem sentimentos de amor, parceria, e harmonia dentro das relações familiares.

Através do enunciado nº 519 da Jornada de Direito Civil, citando o autor Cassetari (2017) entende que o fundamento do parentesco sócio afetivo é a posse de estado de filho, recaindo nessas relações os efeitos pessoais e patrimoniais dessa relação afetiva entre filhos e pais.

O direito de poder familiar do estado de filho é reconhecido no direito como fundamento para o controle do parentesco civil, decorrente da modalidade socioafetiva existente.

Maria Berenice Dias (2017, p. 432) explica que: para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que

apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade.

3 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Neste caso vamos analisar sobre como funciona a adoção a brasileira onde pessoas que não tinha vínculo biológico adotavam filhos, e muitas das vezes cessando a relação familiar com os pais biológicos.

A chamada “adoção à brasileira” é uma prática comum no Brasil, embora não seja legalmente reconhecida. Ela ocorre quando uma pessoa registra uma criança como seu filho biológico, mesmo sem ter vínculos sanguíneos com ela e sem passar pelo processo legal de adoção. Na maioria dos casos, isso acontece por razões afetivas ou por dificuldades burocráticas enfrentadas no processo de adoção formal.

Do ponto de vista jurídico, essa prática configura falsidade ideológica, conforme previsto no artigo 299 do Código Penal. Isso porque o indivíduo insere uma informação falsa em um documento público, ao declarar que é o pai ou a mãe biológica da criança sem que isso seja verdade. Apesar de ser motivada muitas vezes por intenções positivas, como dar uma família à criança, a conduta é considerada crime e pode gerar sérias consequências legais.

Apesar da ilegalidade, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a existência de vínculos socioafetivos decorrentes da adoção à brasileira. Em diversas decisões, os tribunais têm priorizado o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, admitindo que esses laços afetivos possam gerar efeitos jurídicos, principalmente em questões relacionadas à guarda, alimentos e até mesmo sucessão.

No entanto, é importante destacar que a regularização dessas situações exige atenção e cuidado. A melhor forma de garantir segurança jurídica para todos os envolvidos é seguir o procedimento legal de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, além de respeitar a legislação, assegura-se o direito da criança de ter sua origem e filiação corretamente estabelecidas nos registros oficiais.

Cassetarri (2017, p. 47) explica sobre essa situação muito comum no cenário do direito brasileiro, explicando que a adoção à brasileira, como uma prática antiga, onde ocorre um registro de um filho que não é da pessoa, ou seja, não consanguíneo, por uma família sem a existência de um vínculo sanguíneo.

Neste modelo de adoção, mas antigo, entende-se que aparece uma terceira ou quarta pessoa que não é genitor ou genitora, que após a adoção acaba assumindo este papel, inclusive na regularização do filho adotado.

Vale ressaltar, como falado por Cassetarri (2017), as adoções à brasileira eram muito das vezes feitas para encobrir casos em que as mulheres engravidavam e não tinha como conseguir o reconhecimento do filho(a) por parte do pai biológico; e com isso, sofrendo grande preconceito por parte da população.

Com isso, as pessoas registravam filhos(as) que não eram filhos legítimos e futuramente, quando ocorria o afastamento com a genitora, acontecia problema em relação a formatação do vínculo socioafetivo, através do principalmente quando se separavam e havia a fixação de alimentos.

E uma forma que é difundida no ordenamento jurídico brasileiro e que chama atenção com a frequência que é encontrada, pois ela trás dentro do seu processo de adoção um registro que pais não biológicos acabam registrando os filhos como biológicos.

Tarture (2017) faz uma ponderação sobre o modelo de adoção a brasileira, onde expõe julgamento proferido pelo tribunal de justiça do rio grande do Sul de 2012, onde destacou que a ação a brasileira, dizendo que a existência de vínculos com os pais biológicos não afasta a incidência da paternidade socioafetiva.

Neste caso nas palavras do autor, a adoção a brasileira não romperia os vínculos entre filhos e pais biológicos, tema este que é muito relevante pois com a efetiva adoção, através de processo judicial, rompem os deveres entre filhos e genitores biológicos, neste caso os poderes e deveres ficando apenas com os pais adotivos.

3.1 Problemas da Adoção à Brasileira

A adoção a brasileira trás consigo problemas, críticos é uma prática informal e ilegal de registro de nascimento de uma criança como filho biológico de alguém que não é o pai ou a mãe biológica.

Este modelo de adoção, mesmo motivada por boas intenções, pode levar a uma grande escala de problemas legais, emocionais e familiares. Os filhos que são adotadas informalmente podem não ter acesso aos direitos que lhes são garantidos por lei, como herança, benefícios sociais e registro civil adequado mediante aos órgãos competentes.

As principais diferenças entre a adoção formal ou multiparentalidade e a adoção à brasileira se encontra na legalidade e segurança jurídica. Enquanto a adoção formal e multiparentalidade passam por um rigoroso processo legal, com acompanhamento do Judiciário, ministério público, avaliação psicossocial e garantia dos direitos da criança, já adoção à brasileira ocorre às margens da lei. Ou seja, significa que a criança não tem sua situação regularizada nos registros oficiais dos órgãos competentes, o que pode comprometer seu acesso a direitos essenciais e gerar conflitos futuros dentro do leito familiar.

É importante destacar que fornecer informações falsas em documentos ligados à adoção informal pode acarretar sérias implicações legais. De acordo com o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, comete o crime de falsidade ideológica quem insere, ou manda inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou que não corresponde à realidade, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou modificar a verdade sobre fato relevante para o direito.

A pena prevista para essa infração é de reclusão de um a cinco anos, além de multa. Essa legislação tem como objetivo combater fraudes que possam abalar a credibilidade das relações jurídicas e a segurança dos registros, ressaltando a importância de se manter a veracidade das informações que circulam na sociedade.

O art. 242 do Código Penal Brasileiro trata especificamente da adoção à brasileira, prevendo que atribuir a outrem, recém-nascido ou não, a condição de filho, inserindo declaração falsa em registro público, constitui crime passível de reclusão de dois a seis anos.

Diante das consequências negativas associadas à adoção à brasileira, há uma necessidade crescente de regularização dessas práticas. O Estado brasileiro tem buscado implementar políticas públicas que incentivem a adoção judicial e ofereçam suporte às famílias adotivas e as crianças.

Vale ressaltar que a ausência de processo legal, onde não tem acompanhamento das autoridades competentes, como a Vara da Infância e Juventude, e a adoção não é formalmente aprovada assim cometendo grandes prejuízos aos filhos. ela pode prejudicar o direito da criança, onde ela não teria acesso a sua família biológica e poderia ser privada de informações sobre suas origens de nascimento.

4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS BRASILEIROS

E um dos ramos do direito civil onde temos como objetivo analisar os direitos dos filhos adotivos não consanguíneos e consanguíneos, abordando seus direitos sucessórios assim damos início ao capítulo derradeiro de nossa pesquisa.

De acordo com Luiz Paulo de Carvalho (2017, p. 301): A abertura da sucessão causa mortis, a herança, o monte, o acervo hereditário, o espólio (sob o ponto de vista processual), representados por todo o conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis do falecido, mediante uma *fictaiuris* denominada de *droit de saisine*, é por esse transferida imediatamente aos seus herdeiros legais e testamentários, sem necessidade de qualquer formalidade.

O princípio da igualdade está no artigo 5º caput, da Constituição Federal de 1988, que afirma que a lei deve ser igual para todos. O princípio da igualdade surge com a intenção de impedir tratamentos discriminatórios no seio familiar. Este princípio garante a proporcionalidade entre os membros familiares, evidenciando a igualdade entre genitor e genitora. Diante disso, dispõe a autora Dias (2013, p. 68)

Tem como objetivo a sucessão pós morte, ou seja, quando existe a morte de uma pessoa e da abertura a sua sucessão, realizando a sua partilha de bens deixados pelo falecido(a).

Sobral (2016, p.520) explica o ato de sucedes, previsto no artigo 6º código civil brasileiro, sendo este fato como ato de alguém assumir o lugar do outro, assumir o lugar em fato de morte, assim garantindo os direitos hereditários, quando os herdeiros assumem o lugar do falecido(a) quanto aos bens deixados na herança.

Segundo o autor, na previsão do artigo 6º do Código Civil é tratada a extinção da personalidade de uma pessoa, que consiste na morte civil desse, ou seja, quando se abre a sucessão, perdendo-se a capacidade de direito dessa pessoa, transmitindo a herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, que assim assumem a titularidade dos bens.

Os fundamentos da sucessão e regulamentada no artigo 1.786 do código civil brasileiro onde destaca a sucessão por testamento que representa o último desejo do falecido(a) ou por lei seguindo, o que vem previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro do direito sucessório, caracteriza o momento da morte constada em atestado de óbito, como a abertura da sucessão, constituindo momento em que os herdeiros passam a ter seu direito reconhecido, dando início à transmissão dos bens. Assim abre-se a sucessão do *de cuius*.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao garantir o direito a herança conforme artigo 5º, inciso XXX. Em suplemento a Constituição encontramos o artigo 1.748 do código civil que exemplifica que a herança se transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Biológico ou socioafetivo, todos são filhos e estão igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (artigo 227, §6º, da Constituição Federal). Dessa forma demonstra-se que falecendo um dos pais do filho multiparental, ele irá herdar como um filho, a sucessão irá seguir as normas já previstas no Código Civil.

Pereira (2017, p. 42) deixa claro que a abertura da sucessão vem através da morte natural da pessoa, quando se dá início a sucessão imediata pós-morte, ou seja, à transferência dos bens do falecido.

Pereira (2017) leciona ainda que no direito brasileiro não existe previsão para que haja a transmissão de herança para pessoas vivas, conhecido como pacto de corvina. Essa sucessão também é iniciada com a comprovação médica da morte natural e com a emissão da certidão de óbito do falecido, pelos órgãos competentes.

Vale ressaltar que dentro do direito brasileiro, é proibido, que se faça a transmissão de herança de pessoa viva, afirmando que somente após a morte que se dá a abertura da sucessão e posteriormente o inventário judicial ou extrajudicial, passando assim a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros legalmente.

Vale ressaltar que no direito sucessório, deve reconhecer que existem normas a serem implementadas buscando e protegendo os mais próximos do de cujus, em detrimento dos mais distantes na linha de sucessão, analisando herdeiros necessários, testamentários, colaterais, como dispõe nas leis vigentes no direito brasileiro.

No Código Civil estabelece quem são os conhecidos herdeiros necessários, que vem já designados para a linha sucessória prevista em lei, ou seja, os ascendentes, descendentes ou cônjuges, que deve ser resguardado a esses a metade dos bens deixados pelo falecido, intitulada de legítima, como é a previsão do artigo 1845 do Código Civil.

Sobral (2016, p. 526) aborda a possibilidade de exclusão de herdeiros ou legatários nos casos previstos em lei, destacando que tal exclusão deve ser declarada judicialmente, por meio de sentença. Ademais, ressalta-se que o direito de pleitear essa exclusão está sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se analisar a validade do testamento no momento da partilha dos bens. A Corte entende que a manifestação de vontade do testador deve ser respeitada, especialmente no que

se refere à disposição dos bens disponíveis, ou seja, aqueles que não integram a parte legítima destinada aos herdeiros necessários.

A 3ª Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 802.372/MG, reforçou a compreensão de que o testamento representa a expressão da última vontade do testador. Nesse sentido, a interpretação do Código Civil deve ser orientada pela preservação da autonomia da vontade do de cujus, desde que respeitados os limites legais da legítima.

No processo sucessório, é fundamental observar que a sucessão beneficia aqueles que já tenham nascido ou tenham sido concebidos até a data do falecimento do autor da herança. Assim, tais sujeitos devem ser considerados na ordem de vocação hereditária, conforme os princípios que regem o direito das sucessões.

Com a abertura da sucessão, um dos primeiros atos praticados pelos herdeiros é a aceitação da herança. Sobral (2016, p. 523) define a aceitação como um ato jurídico que confirma a transmissão dos bens, a qual se opera automaticamente no momento do falecimento do de cujus.

Por outro lado, é assegurado ao herdeiro o direito de renunciar à herança. Tal renúncia deve ocorrer por meio de instrumento público e possui efeitos excludentes em relação à partilha. Importante destacar que, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, os descendentes do herdeiro renunciante não podem sucedê-lo por representação, ou seja, não há previsão legal que lhes permita ocupar sua posição sucessória.

Dessa forma, ao optar pela renúncia, o quinhão que caberia ao herdeiro renunciante é redistribuído entre os demais herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária, sem que se admita a transmissão desse direito aos seus próprios herdeiros.

4.1 Multiparentalidade e os efeitos no Direito Sucessório

Para terminar o capítulo derradeiro desta pesquisa, analisando os direitos previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro buscando analisar os direitos dos filhos adotivos não consanguíneos.

Conforme previsto nos artigos 1.596 do código civil brasileiro e amparado no artigo 227 da constituição federal de 1988, fica caracterizado que ambos os filhos sendo consanguíneos ou não consanguíneos tem os mesmos direitos e deveres perante as pais incluindo sucessórios.

Colocando assim ambos os filhos com o princípio da igualdade garantindo direitos e deveres iguais para ambos, assim trazendo uma garantia constitucional para os processos de adoção.

Conforme o artigo 1.593 do código civil brasileiro “o parentesco natural ou civil, conforme resulte em consanguinidade ou outra origem” onde no caso o parentesco é o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica: entre conjugues e os parentes de outro entre pessoas que tem entre si um vínculo afetivo.

A característica de posse do estado através da adoção e reconhecida pelo direito brasileiro como fundamento para consolidar o parentesco civil, decorrente da socioafetividade existente.

A multiparentalidade é o reconhecimento jurídico de que uma pessoa pode ter mais de dois pais ou mães registrados legalmente. Essa realidade vem sendo cada vez mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente diante das novas configurações familiares. O afeto, a convivência e os laços sociais passaram a ser considerados tão importantes quanto os laços biológicos na definição das relações parentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceram a possibilidade de multiparentalidade em diversas decisões, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da afetividade nas relações familiares. Isso representa um avanço importante no reconhecimento das diversas formas de família que existem na sociedade contemporânea.

No campo do direito sucessório, a multiparentalidade tem efeitos diretos, pois o reconhecimento de mais de dois pais ou mães significa que o filho multiparental poderá ter direitos sucessórios em relação a todos os seus pais reconhecidos legalmente. Dessa forma, na hipótese de falecimento de qualquer um dos pais, o filho terá direito à herança como herdeiro necessário.

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Assim, o filho multiparental entra na sucessão de todos os seus pais, independentemente de serem biológicos ou socioafetivos, desde que o vínculo esteja formalmente reconhecido. Isso garante a proteção jurídica integral ao filho em todas as suas relações familiares.

Em relação à divisão dos bens, a jurisprudência vem entendendo que, na multiparentalidade, a herança é dividida igualmente entre todos os filhos. Portanto, se o falecido tiver três filhos, sendo um deles multiparental e os outros não, todos herdarão em partes iguais.

O fato de um filho ter mais de dois pais não dá a ele vantagem hereditária sobre os demais.

Um ponto importante é que a multiparentalidade também pode gerar efeitos patrimoniais recíprocos. Assim como o filho pode herdar dos pais, os pais também podem ser herdeiros do filho, se este vier a falecer sem deixar descendentes ou cônjuge. Isso reforça a ideia de que o vínculo socioafetivo tem o mesmo peso jurídico que o vínculo biológico.

Além da sucessão legítima, a multiparentalidade também influencia na sucessão testamentária. Caso uma pessoa multiparental deseje fazer um testamento, ela pode deixar parte de seus bens para qualquer um de seus pais ou filhos, observando os limites da legítima, que deve respeitar os direitos dos herdeiros necessários.

Portanto, a multiparentalidade traz impactos relevantes no direito sucessório, exigindo do jurista atenção às mudanças sociais e sensibilidade para aplicar os princípios constitucionais de igualdade, afeto e dignidade da pessoa humana. É um tema que demonstra como o Direito precisa evoluir junto com as transformações familiares da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade consagra um novo paradigma nas relações de filiação. a jurisprudência avançou no reconhecimento do afeto como elemento constitutivo da parentalidade. No entanto, permanecem lacunas legais quanto à regulação dos efeitos patrimoniais e à padronização das decisões judiciais.

A filiação socioafetiva ganhou espaço muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, passando a valer mutualmente como a filiação biológica em grande número de decisões judiciais, por entender os doutrinadores jurídicos que o vínculo genético, de forma isolada, não revela a verdadeira relação entre pais e filhos, visando assim, um vínculo forte e duradouro entre as famílias.

A regulamentação normativa se mostra necessária para assegurar a segurança jurídica e a efetividade dos direitos das crianças envolvidas em vínculos multiparentais.

A pesquisa sobre multiparentalidade se reveste de grande relevância no contexto atual, onde as configurações familiares estão em constante transformação a crescente aceitação social de diferentes arranjos familiares evidencia a necessidade de um olhar mais atento do Direito de Família que deve adaptar-se às novas realidades garantindo a proteção dos direitos das crianças e a dignidade das famílias formadas.

Metodologia proposta centrada na abordagem qualitativa permitirá uma compreensão aprofundada das experiências e desafios enfrentados por aqueles que vivenciam a multiparentalidade as análises de artigos e livros proporcionarão um espaço seguro para que os resultados sejam concretos contribuindo para uma reflexão mais ampla sobre a afetividade a responsabilidade e os vínculos familiares.

Os resultados esperados poderão contribuir não apenas para o avanço do conhecimento acadêmico mais também para o debate público sobre a necessidade de uma legislação mais inclusiva e adaptada às novas realidades familiares espera que a pesquisa identifique brechas na lei atual e proponha sugestão de melhorias que respeitem a diversidade das relações multiparentais.

As demais a discussão sobre multiparentalidade não se limita ao âmbito do direito ela entra em questões sociais e psicológicas que impactam diretamente o desenvolvimento das famílias portanto, é fundamental que as políticas do governo e os profissionais envolvidos como educadores e psicólogos, estejam preparados para lidar com essas novas configurações familiares.

Com base na posição do Supremo Tribunal Federal e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça não existe prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica, contudo ambas, devem ser reconhecidas a multiparentalidade, contudo não se reconhece a filiação para fins exclusivamente econômicos e sucessórios, sem qualquer relação familiar, ou seja, devem ter o vínculo afetivo e familiar entre as partes presentes.

Para terminar a pesquisa pode servir como um ponto de início para investigações futuras incentivando a continuidade dos estudos sobre as diversas formas de família e promover uma população mais justa e acolhedora para todos os seus integrantes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: Acesso em 19 de mai. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 19 de mai. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 898060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 20 de mai. 2025.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: RT, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família**. 9.ed. ver., atual, e ampl., São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.
- FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil: famílias e sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 8.ed. v. 6., São Paulo: Saraiva, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, p. 17, fev./mar 2013
- LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4.d. São Paulo. Saraiva, 2011
- LÔBO, P. L. N. Famílias simultâneas e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 13-30, 2023.
- LOPEZ, R. **Reformas necessárias no Código Civil sobre multiparentalidade**. 2022.
- MOREIRA, S. M. Multiparentalidade: efeitos jurídicos e afetivos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 101-117, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**- A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos/Mauricio Cavallazi Póvoas – 2 ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.187p.

SOBRAL, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. Salvador. Editora Juspvum, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.